



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.335/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 03/2013, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela **Prefeitura Municipal de Cuité/PB**, objetivando a reforma da Farmácia Básica e de diversas escolas da Zona Rural do município.

O licitante vencedor da referida Tomada de Preços foi a firma: **ML Construções LTDA EPP – CNPJ nº 17.189.445/0001-64**, com a proposta ofertada no valor total de **RS 150.288,41**. O Contrato nº 262/2013 celebrado com o licitante vencedor foi assinado em 18.06.2013, após a homologação realizada em 17.06.2013, conforme fls. 206 e 231/236.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 211/4, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, Prefeita do Município de Cuité/PB, a qual apresentou sua defesa às fls. 220/36 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 238/41, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

a) Ausência do Contrato, bem como do seu extrato publicado na imprensa oficial, conforme exigência do artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93;

O defendente anexou aos autos cópia do Contrato nº 262/2013, às fls. 231/236, com o intuito de suprir a falha apontada.

A Auditoria analisou o documento apresentado e destacou que restou a comprovação da publicação em Órgão de Imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia. Assim, mantém a falha apontada inicialmente.

b) Projeto Básico incompleto, pela ausência do projeto gráfico contendo desenhos necessários, sem escalas compatíveis com as dimensões da obra contendo plantas baixas, cortes e detalhes dos elementos do projeto, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do referido projeto;

A defesa anexou aos autos cópias xerográficas de partes do projeto solicitado, conforme fls. 221/230 dos autos.

O Órgão Técnico diz que o projeto apresentado não permite identificar se o projeto é da reforma da Farmácia Básica ou da reforma das Escolas. Também não foi anexada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do referido projeto. Logo a inexistência de projeto básico completo e com nível de precisão adequado, capaz de permitir a perfeita delimitação e quantificação do objeto a ser contratado, ensejando uma possível anulação do certame. Diante do exposto, a Auditoria não acolhe as alegações.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1604/2015, anexado aos autos às fls. 243/5, com as seguintes considerações:

No caso em questão, a empresa ML Construções Ltda foi contratada para reformar a Farmácia Básica e diversas escolas da Zona Rural do município de Cuité. Porém, verificaram-se irregularidades no processo licitatório incompatíveis com a Lei nº 8.666/93.

No que tange ao Contrato, dispõe o artigo 61, § único da Lei 8.666/93 que a publicação do instrumento do contrato é condição indispensável para sua eficácia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.335/13

No presente caso, a defesa anexou aos autos cópia do referido contrato, entretanto deixou de apresentar sua publicação. Vê-se que há um instrumento válido, mas sem eficácia. Para que um ato administrativo se torne perfeito, é preciso que ele tenha concluído todas as fases necessárias à sua formação, o que inclui a eficácia, que se dá através da publicidade. Como a defesa não apresentou tal documento no momento oportuno, já tendo sido dada oportunidade de defesa, mantém-se a irregularidade.

Quanto ao Projeto Básico, sabe-se que ele compõe um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e possibilite a avaliação do custo da obra, consoante dispõe o artigo 6º, IX da Lei de Licitações. Além disso, as obras só podem ser licitadas quando há projeto básico aprovado pela autoridade competente, conforme o artigo 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93.

A finalidade do Projeto Básico é propiciar à Administração o conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa, permitindo ao licitante informações necessárias à boa elaboração de sua proposta. Daí a sua importância. Outro ponto a ser acrescentado é que a Lei 8.666/93 exige a existência de Projeto Básico para o caso de obras e serviços em geral, ficando ainda mais evidente a obrigatoriedade do referido instrumento.

No caso em questão, faltou o projeto gráfico, que é parte integrante daquele. Sabe-se que ao apresentar projeto básico incompleto é o mesmo que não apresentá-lo e, por conseguinte, dizer que a licitação está maculada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração. Portanto, fica clara a infringência ao disposto no artigo 7º da Lei 8.666/93, que implica nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade que lhes tenha dado causa.

Ante o exposto, a Representante do Ministério Público de Contas opinou pela:

- 1) **IRREGULARIDADE**, da Tomada de Preços nº 03/2013, bem como o Contrato dela decorrente;

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM IRREGULAR** a Licitação nº 03/2013 – modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité/PB, bem como o Contrato nº 262/2013, dela decorrente;
- 2) **APLIQUEM** a Sr^a **Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, Prefeita do Município de Cuité/PB, **multa** no valor de **1.000,00 (Um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.335/13

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Cuité/PB

Gestor Responsável: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio

Patrono/Procurador: Vivian Steve de Lima – OAB/PB nº 12.772

Administração Direta. Licitação. Tomada de Preços nº 03/2013. Julga-se Irregular. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.850/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.335/13, referente ao procedimento licitatório nº 03/2013, na modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité/PB, objetivando a reforma da Farmácia Básica e de diversas escolas da Zona Rural do município, homologado em 17 de junho de 2013, no valor total de **R\$ 150.288,41**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação nº 03/2013 – modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité/PB, bem como o Contrato nº 262/2013, dela decorrente;
- 2) **APLICAR** a Sr^a **Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, Prefeita do Município de Cuité/PB, **multa** no valor de **1.000,00 (Um mil reais)**, equivalentes a **23,45 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - . Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO